



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9738/2025

Veto nº 23/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz



Ementa: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N° 097/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA BIKE LEGAL, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E AUTOPROPELIDOS. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição do Programa Bike legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelelidos no âmbito do Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente a referida proposição (Autógrafo nº 097/2025), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere ao inciso II do artigo 5º e ao artigo 7º da referida proposição.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Em sua mensagem de veto, o Chefe do Poder Executivo, reconhece expressamente a competência municipal para legislar sobre o tema, ao afirmar que “embora o tema abordado pelo autógrafo envolva matéria de trânsito (de competência privativa da União), também repercute diretamente sobre a mobilidade urbana local, a segurança de pedestres e o ordenamento do espaço público, que se inserem no âmbito do interesse predominantemente municipal. Desse modo, desde que a norma não inove nas regras gerais de trânsito nem contrarie o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) ou nas resoluções do CONTRAN, é legítimo o exercício da competência suplementar do Município, prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal”.

Apesar disso, ainda assim optou por vetar os dois dispositivos (inciso II do art. 5º e art. 7º do PLO), sob o entendimento de que tais trechos tratariam de atribuições administrativas e sanções não previstas, configurando invasão de atos de gestão do Poder Executivo, além de contrariar a competência privativa da União.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação dos artigos/incisos vetados:

Art. 5º A Prefeitura de Linhares poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicycles Elétricas, com o objetivo de:

[...]

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito;

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

Todavia, esta Comissão entende que as razões do veto não merecem acolhimento. Isso porque o Município integra o Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo-lhe, entre outras atribuições, executar a fiscalização de trânsito e adotar medidas de policiamento ostensivo nas vias urbanas de sua circunscrição.

Assim, a previsão de designação de agentes municipais para acompanhar e orientar o cumprimento da norma não caracteriza usurpação de competência federal, mas sim o exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal, a rigor dos incisos V e VI do artigo 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Em complemento, destaca-se o art. 19 da resolução 966/2023 do CONTRAN, que já prevê quais penalidades serão aplicadas a cada caso concreto de descumprimento dos termos da resolução:

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;
III - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;
IV - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;
V - art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;
VI - art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e
VII - art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Sendo assim, verifica-se que a própria Resolução CONTRAN nº 996/2023, que dispõe sobre o trânsito de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, reconhece a competência local para regulamentar e fiscalizar a circulação desses veículos.

Frise-se que o artigo 6º da referida norma estabelece que "cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação desses equipamentos", enquanto o artigo 19º prevê que o descumprimento de suas disposições sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sanções estas especificadas nos incisos subsequentes.

Assim, nas vias urbanas municipais, essa atribuição recai sobre o órgão executivo de trânsito do Município, já que, nos termos do artigo 24 do CTB, é de responsabilidade aos Municípios executar e fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito em seu território.

Dessa forma, fica claro que a fiscalização municipal prevista na norma impugnada encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico federal, inexistindo afronta à competência da União ou mesmo invasão de atos de gestão do Executivo local, que já possui a obrigação precípua de manter o trânsito em condições seguras.

Importante pontuar ainda, que o dispositivo vetado não estabelece a forma ou prazos para que o Executivo implemente a fiscalização, reforçando, inclusive, a sugestão de que inicialmente a fiscalização possua caráter orientativo e educativo. Trata-se, portanto, de instrumento de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

colaboração e educação no trânsito, plenamente compatível com o pacto federativo e com a competência fiscalizatória municipal.

Após as reflexões supra, conclui-se que os artigos vetados no projeto em apreço não contêm vício formal subjetivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 097/2025, referente ao PLO nº 102/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/11/2025 12:44**

Checksum: **0CD3933737B96CA06B3C333ED7D6EDD2D9D725EF24EFEEAD35CD5A08324AD3F5**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/11/2025 12:51**

Checksum: **08E5B2BFD47409210388AEFC40A9D766FE61E79619EF0486CBB9722FE75DFC5B**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/11/2025 09:41**

Checksum: **15976E80D6829332D2DD882954FC4A3FCAADF4358B973D37DFA50AF528CD8FF4**

